



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0001709-80.2009.8.14.0049

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santa Izabel do Pará

Apelante: **Ernandes Deodato da Rocha Oliveira** (Adv. Raul Moreira Neto – OAB/PA – 11.532)

Apelada: **Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará** (Adv. Bruno Henrique Moraes de Andrade – OAB/PA – 13.350)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REDUÇÃO DOS SALÁRIOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mas tão somente reconhecer eventual violação ao mandamento constitucional consistente na irredutibilidade;

II - *In casu*, o apelante foi admitido no serviço público municipal no dia 01/10/1990, no cargo de motorista, sob o regime celetista, tendo os seus vencimentos sido fixados, à época, na base de dois salários mínimos mensais, consoante o disposto no art. 3º, da Lei Municipal nº 394/89. Entretanto, com a vigência das Leis nº 41/2006 e nº 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a Administração Pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior;

III – A Lei Municipal nº 145/2008, quando editou o Plano de Cargos, ratificando a mudança do regime celetista para o regime estatutário, estabeleceu o vencimento dos servidores sem vinculação ou equiparação ao salário mínimo, obedecendo o comando disposto no art. 7º, inciso IV, e o art. 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal;

IV – Inexistem elementos para amparar a pretensão do apelante, ante a ausência de prova documental capaz de demonstrar eventual redução no pagamento dos seus vencimentos;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 22 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0001709-80.2009.8.14.0049

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santa Izabel do Pará

Apelante: **Ernandes Deodato da Rocha Oliveira** (Adv. Raul Moreira Neto – OAB/PA – 11.532)

Apelada: **Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará** (Adv. Bruno Henrique Moraes de Andrade – OAB/PA – 13.350)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ERNADES DEODATO DA ROCHA OLIVEIRA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, que, nos autos da Ação Ordinária de Reajuste e Restituição Salarial com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, julgou improcedente a mencionada ação.

Nas razões recursais (fls. 129/136), o patrono do ora apelante aduziu que o mesmo é funcionário da recorrida desde o dia 01/10/1990 e recebia, como salário base, o equivalente à dois salários mínimos, conforme previsto na Lei nº 394/89.

Assevera que o apelante recebeu a referida quantia somente até o mês de abril de 1999, ocasião em que passou a receber o equivalente a um salário mínimo mensal, sem que nenhuma lei ou decreto modificasse ou reduzisse seu salário.

Relata que a referida redução salarial ocorreu por mera deliberação da apelada, a qual ignorou as leis municipais que previam o pagamento de dois salários mínimos aos motoristas, função exercida pelo recorrente. Afirma que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Lei Municipal nº 394/89 teve validade até a promulgação da Lei nº 145/2008, que a revogou a lei anteriormente mencionada.

Aduz, em síntese, que a apelada infringiu o princípio constitucional da irredutibilidade salarial e da proteção do salário.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 140, a autoridade sentenciante determinou a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para este egrégio Tribunal.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 143/146, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo.

Após a regular distribuição, o processo veio à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em razão da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 160, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, se manifestou às fls. 161/162, arguindo que deixava de exarar parecer, visto que o caso dos autos não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

## MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do apelante de receber ou não o pagamento de diferenças salariais, em virtude de suposta redução do seu salário pela apelada.

Inicialmente, ressalto que compete a esta egrégia Corte somente examinar o período posterior ao ano de 2006, quando foi instituído o Plano de Cargos e Salários e Servidores do Município de Santa Izabel do Pará, uma vez que as diferenças anteriores a sua vigência são de competência da Justiça do Trabalho, quando o apelante estava submetido ao regime celetista, conforme anotações em sua CTPS, constantes às fls. 18/22.

Corroborando este entendimento, transcrevo as súmulas 97 e 170 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula 97 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.**

**Súmula 170 - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”**

Outrossim, a solução do presente processo só produzirá efeitos a partir do momento em que o apelante se tornou servidor público, no caso, regido pela Lei Estadual nº 041/2006 - Plano de Cargos e Salários e Servidores do Município de Santa Izabel do Pará, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 145/08.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Voltando a análise do mérito recursal, saliento que a Constituição Federal positivou em seu art. 7º, inciso VI, os princípios da irredutibilidade salarial e de proteção ao salário, como forma de garantir aos trabalhadores contrapartida digna pelos seus meios de subsistência.

Neste contexto, o Excelso Pretório resguardou o direito do trabalhador a irredutibilidade de vencimentos, consagrando o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico (RE 227755 AgR / CE). Senão vejamos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja dano remuneratório. II – Agravo regimental improvido. (RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11)”**

*In casu*, o apelante foi admitido no serviço público municipal no dia 01/10/1990, no cargo de motorista, sob o regime celetista, tendo o seu vencimento sido fixado, à época, na base de dois salários mínimos, consoante o disposto no art. 3º, da Lei Municipal nº 394/89 (fls.48/50). Entretanto, com a vigência das Leis nº 41/2006 e nº 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a Administração Pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei nº 394/89.

Contudo, com o advento do Plano de Cargos, o valor do vencimento e a vinculação salarial à Lei nº 394/89, não foram utilizados como parâmetros para reajuste salarial. No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 145/2008, quando editou o Plano de Cargos, ratificando a mudança do regime celetista para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

regime estatutário, estabeleceu o vencimento dos servidores sem vinculação ou equiparação ao salário mínimo, obedecendo o comando disposto no inciso IV, do art. 7º e o inciso XIII, do art. 37, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”**

Além disso, acerca do veto constitucional em relação a vinculação de salário mínimo como indexador de base de cálculo para vencimento de funcionário público, foi editada a súmula vinculante nº 04 do STF, nos seguintes termos:

**“Súmula Vinculante nº 04/STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

É importante salientar, que não compete ao Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar o vencimento de servidores públicos, mas tão somente reconhecer eventual violação ao mandamento constitucional consistente na irredutibilidade.

Esse entendimento da Súmula Vinculante 37 do colendo Supremo Tribunal Federal, que preceitua o seguinte:

**“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”**

Em reforço desse posicionamento, transcrevo os seguintes arestos do Pretório Excelso:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE VENCIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. **Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37).** 2. Omissis. (RE 574204 AgR/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; j. 22/06/2018; p. DJe 01/08/2018)

EMENTA. Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 37. Leis Municipais nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu. Reajustes de 17,74% e 18,33%. Ausência de previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. **É defeso ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste remuneratório sem a devida previsão legal que importe em aumento de vencimentos de servidores, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37.** 2. Omissis. (Rcl 27443/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. 01/12/2017; p. DJe 18/12/2017)”





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Conforme depreende-se do documento de fls. 39, quando instituído o Plano de Cargos, o Apelante teve seu vencimento fixado em R\$ 605,13 (seiscentos e cinco reais e treze centavos). Entretanto, de tal circunstância, não se pode concluir que houve redução salarial, visto que o montante vem sendo corrigido monetariamente, independentemente do salário mínimo, assim, inexistindo qualquer ilegalidade posto que o valor era superior ao salário mínimo vigente a época, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Por conseguinte, faltam elementos para amparar a pretensão do apelante, ante a ausência de prova documental capaz de demonstrar eventual redução no pagamento dos seus vencimentos. Isto porque, para se aferir o efetivo decurso remuneratório, é imprescindível a juntada dos contracheques de todo vínculo laboral, ou ao menos, os contracheques anteriores ao ano de 1999, período que ainda não havia sido afetado pela alegada redução salarial.

Com efeito, nos termos do art. 333, I, CPC/73, o ônus da prova, em regra, cabe a quem alega algo. Sendo assim, compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, se o apelante não logrou êxito em demonstrar a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal, ou a redução nominal de seu salário, não há como fazer jus ao ressarcimento pretendido, motivo pelo qual, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**